



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930847 - SP (2025/0164892-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADOS : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. ART. 115 DO CP. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE SESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7 DO STJ. ATIPICIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação pelo crime de uso de documento falso.

2. O agravante sustenta a ocorrência de prescrição pela idade de 70 anos atingida antes do julgamento da apelação, nulidade por cerceamento de defesa e atipicidade da conduta diante do reconhecimento administrativo da validade do documento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o benefício do art. 115 do CP aplica-se a quem atinge 70 anos após a sentença, se o indeferimento de adiamento de sessão gera nulidade presumida e se a esfera administrativa vincula a tipicidade penal.

III. Razões de decidir

4. O benefício etário do art. 115 do Código Penal exige que o agente tenha 70 anos na data da sentença condenatória de primeiro grau; a posterior confirmação ou modificação em acórdão não altera o marco temporal para a incidência da causa de diminuição.

5. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a prova de prejuízo concreto, sendo que a revisão das premissas fáticas sobre a inexistência de dano e a idoneidade da justificativa para adiamento de sessão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A independência das instâncias penal, civil e administrativa afasta vinculação do juízo criminal à aceitação administrativa do documento. O acórdão condenatório reconheceu materialidade, autoria e dolo na utilização de declaração inverídica para influenciar decisão judicial. A tese defensiva de

atipicidade esbarra na necessidade de reexame de provas e no alinhamento jurisprudencial.

7. Inexistente flagrante ilegalidade, não há cabimento de concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930847 - SP (2025/0164892-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADOS : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. ART. 115 DO CP. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE SESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7 DO STJ. ATIPICIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação pelo crime de uso de documento falso.
2. O agravante sustenta a ocorrência de prescrição pela idade de 70 anos atingida antes do julgamento da apelação, nulidade por cerceamento de defesa e atipicidade da conduta diante do reconhecimento administrativo da validade do documento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o benefício do art. 115 do CP aplica-se a quem atinge 70 anos após a sentença, se o indeferimento de adiamento de sessão gera nulidade presumida e se a esfera administrativa vincula a tipicidade penal.

III. Razões de decidir

4. O benefício etário do art. 115 do Código Penal exige que o agente tenha 70 anos na data da sentença condenatória de primeiro grau; a posterior

confirmação ou modificação em acórdão não altera o marco temporal para a incidência da causa de diminuição.

5. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a prova de prejuízo concreto, sendo que a revisão das premissas fáticas sobre a inexistência de dano e a idoneidade da justificativa para adiamento de sessão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A independência das instâncias penal, civil e administrativa afasta vinculação do juízo criminal à aceitação administrativa do documento. O acórdão condenatório reconheceu materialidade, autoria e dolo na utilização de declaração inverídica para influenciar decisão judicial. A tese defensiva de atipicidade esbarra na necessidade de reexame de provas e no alinhamento jurisprudencial.

7. Inexistente flagrante ilegalidade, não há cabimento de concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 3160-3167).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto nos arts. 299 c/c 304 do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão agravada afastou a alegação de prescrição ao entender inaplicável o art. 115 do Código Penal quando o agente completa 70 (setenta) anos após a sentença condenatória de primeiro grau, atraindo a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça; rejeitou a nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do adiamento de sessão para sustentação oral, por ausência de prejuízo concreto e necessidade de revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e não conheceu da tese de atipicidade da conduta por demandar reexame probatório e por estar o acórdão alinhado à jurisprudência, igualmente sob os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, além de afastar a concessão de *habeas corpus* de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade (fls. 3160-3167).

O agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa com base nos arts. 107, *caput*, IV, 109, V, e 115 do Código Penal, porque completou 70 (setenta) anos antes do julgamento da apelação e porque o acórdão substituiu a sentença como marco interruptivo, invocando interpretação segundo a qual a redução do

prazo prescricional deve incidir quando a idade é alcançada até o julgamento do recurso, especialmente em hipóteses de modificação substancial da condenação em segundo grau (fls. 3171-3179).

Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa em violação ao art. 265, § 1º, do Código de Processo Penal, pois requereu, com antecedência e com justificativa documentada, o adiamento da sessão de julgamento da apelação para realização de sustentação oral, tendo o pedido sido indeferido sem motivação proporcional e com prejuízo presumido à defesa técnica, afirmando tratar-se de questão estritamente jurídica que não demanda reexame de provas, de modo que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3171-3179).

Aponta, por fim, a atipicidade da conduta imputada no art. 304 do Código Penal, ao defender a ausência de dolo específico e a inidoneidade lesiva do documento, pois o órgão administrativo reconheceu a validade do material apresentado para fins de comprovação de destinação ambiental de pneus, o que afastaria a potencialidade lesiva e a indução em erro, reiterando que a discussão diz respeito à subsunção jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão, admitindo-se a reavaliação jurídica sem ofensa à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; sustenta que não se aplicaria, na espécie, a autonomia das instâncias, sob pena de violação ao princípio da subsidiariedade, e requer absolvição (fls. 3171-3179).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, conseqüentemente, conhecer do agravo em recurso especial e, ao final, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarar a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa ou absolver o agravante por atipicidade da conduta, bem como, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício (fls. 3171-3179).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

A defesa insiste na tese de que a redução do prazo prescricional pela metade deve ser aplicada, pois o agravante completou 70 anos antes do julgamento da apelação.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e consolidada no sentido de que o benefício etário previsto no art. 115 do Código Penal exige que o agente tenha 70 anos na data da primeira sentença condenatória. O fato de a sentença ter sido reformada

parcialmente no tribunal para redimensionar a pena não altera o marco temporal para a incidência da benesse.

Conforme consignei na decisão agravada (fls. 3162-3164):

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a causa de redução do prazo prescricional para o agente maior de 70 (setenta) anos (art. 115, CP) tem como marco final a data da sentença condenatória de primeiro grau, e não a data do acórdão que a confirma ou a modifica.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL QUE AINDA NÃO FLUIU. INADEQUAÇÃO DA PRESENTE VIA IMPUGNATIVA. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS APÓS A SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar, ante tempus, a controvérsia deduzida em habeas corpus impetrado antes do termo para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, salvo se se tratar de pretensão relativa à tutela direta e imediata da liberdade ambulatorial do Paciente. Precedentes. 2. No caso, não há como reconhecer ilegalidade que imponha a concessão de habeas corpus, de ofício, pois, consoante orientação pacífica desta Corte Superior, o direito à contagem pela metade do prazo prescricional exsurge quando o réu tem mais de 70 (setenta) anos na data da publicação da sentença condenatória, o que não se verifica na hipótese. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.275/SC, relator.: Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 15/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. [...] 3. 'Esta Corte possui entendimento no sentido de que a atenuante de senilidade só será aplicada ao agente que contar com 70 anos na data da sentença condenatória, e, não, na data da confirmação em grau de recurso' (AgRg no AREsp n. 1380448/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 21/5/2019). 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.968.134/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 312, § 1º, DO CP. ENCAMINHAMENTO DE DADOS DO BANCO CENTRAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. PLEITO DE CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. AUMENTO PELA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] 3. Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos, situação jurídica que não se apresenta no caso. [...] 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.420.867/RJ, relator Ministro Olindo Menezes -Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Havendo o Tribunal de origem consignado expressamente que o agravante completou a idade de 70 anos em momento posterior à prolação da sentença condenatória, mas antes do julgamento da apelação, mostra-se indevida a aplicação do critério etário para a redução do prazo prescricional.

A tese defensiva de que o prazo deveria ser reduzido porque o réu completou 70 anos antes do julgamento do recurso de apelação não encontra amparo nos precedentes deste Tribunal, que reafirmam que acórdãos posteriores, ainda que modifiquem a dosimetria da pena, não retroagem para fins de aplicação da minorante etária se a idade não fora atingida ao tempo da sentença. Assim, o acórdão de origem alinhou-se ao entendimento dominante.

Quanto à alegação de nulidade pelo indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, a decisão agravada foi clara ao aplicar a Súmula n. 7/STJ.

Para que se reconheça nulidade no processo penal, é imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). O Tribunal *a quo*, soberano na análise fática, consignou que não houve prejuízo, notadamente porque a apelação defensiva foi parcialmente provida, resultando em redução de pena.

Para além, importante reiterar o constante do acórdão de fls. 2908-2912, que considerou aspectos fáticos do caso para indeferir o pleito de adiamento da sessão:

Os autos do recurso de apelação foram distribuídos para processamento e julgamento neste Tribunal Regional Federal aos 15.03.2023. Incluído o recurso em pauta, sobrevém aos autos, com 05 (cinco) dias de antecedência da sessão de julgamento, substabelecimento sem reserva de poderes e o advogado substabelecido suscita impedimento para participação da sessão. Ora, é notório que o advogado quando assume a defesa de uma demanda em curso recebe o processo no estado em que se encontra. No caso, o recurso já se encontrava incluído em pauta de julgamento, com as partes devidamente intimadas. Verifica-se que as intimações para as partes para fins de comunicação da data de julgamento foram expedidas aos 04.10.2024 e o

substabelecimento de poderes é datado de 05.11.2024; portanto, quando o novo advogado, ora requerente, assumiu a demanda, tinha plena ciência do estado em que se encontrava o processo e, desse modo, não pode alegar impedimento, quer pela natureza da ação, quer pela existência de outros compromissos pessoais. Mesmo possuindo o compromisso perante o 04º Distrito Policial da Consolação - SP (Id 308118634), o requerente assumiu a defesa técnica do acusado por substabelecimento em 05.11.2024, ciente que a sessão de julgamento para apreciação do recurso de apelação estava anteriormente aprazada para 11.11.2024. Note-se que a Defesa criou o suposto impedimento para sua participação na sessão de julgamento. Ademais, importante salientar que há previsão de cisão da sessão para o dia 12.11.2024, o que não acarretaria qualquer prejuízo ao patrono do requerente. Incabível, portanto, o pleito de adiamento formulado, sendo inviável o órgão julgador submeter o julgamento do recurso a agenda das partes, ainda mais como na presente hipótese, onde a sessão de julgamento já estava previamente designada à assunção dos poderes pelo requerente.

Rever a conclusão da instância ordinária de que a justificativa apresentada pelo advogado era – ou não plausível – ou de que não houve prejuízo concreto demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório, providência vedada na via especial.

Por fim, no que tange à atipicidade da conduta, a defesa alega que a aceitação do documento pelo IBAMA afastaria o dolo e a lesividade.

Ocorre que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes. O fato de o documento ter surtido efeitos na esfera administrativa não vincula o juízo criminal quanto à falsidade ideológica e ao uso do documento falso.

O Tribunal de origem, após minuciosa análise das provas, concluiu pela presença de materialidade e autoria, destacando o dolo do agente em utilizar declaração com data retroativa inverídica para influenciar processo judicial.

Afirmou a decisão agravada (3165-3166):

O acórdão condenatório fundamentou-se na existência de materialidade e autoria do crime de uso de documento ideologicamente falso, comprovando o dolo do agente em utilizar a declaração inverídica para influenciar a decisão judicial em Ação Civil Pública. [...]

O argumento de que o reconhecimento da validade do documento em esfera administrativa ou cível tornaria a conduta atípica é rechaçado pela independência das instâncias (penal, civil e administrativa), princípio este amplamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o fato de o documento ter sido aceito em outra esfera não vincula o juízo criminal, que possui autonomia para verificar a tipicidade e a ilicitude da conduta. Neste ponto, aplica-se, novamente, a Súmula n. 83/STJ. Ademais, o acolhimento da tese defensiva de atipicidade, baseada na ausência de dolo ou na inidoneidade do documento para causar prejuízo, demandaria, de forma inexorável, o aprofundado reexame de todo o conjunto probatório, incluindo a análise da prova testemunhal e documental, o que é expressamente vedado na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

A pretensão de descaracterizar o dolo ou a potencialidade lesiva do documento, sob o argumento de que se trata de "reavaliação jurídica", esbarra na necessidade de confrontar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido (que afirmou a falsidade ideológica e o dolo) com a versão defensiva. Tal exercício configura reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ressalta-se que não foi verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão proferida pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a concessão de *habeas corpus* de ofício, conforme requerido subsidiariamente pela defesa.

Assim, não tendo o agravante trazido argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o *decisum* em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.930.847 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0164892-6

Número de Origem:
00058339420194036181 58339420194036181

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO

ADVOGADOS : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240

ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : TARIQUE PAES SANTOS

CORRÉU : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MATIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO

ADVOGADOS : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240

ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026